



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002663/2002-98
Recurso nº. : 141.601
Matéria: : IRPF – EX: 1999
Recorrente : MARIA DE OLIVEIRA MENDES
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 26 de abril de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.272

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE OLIVEIRA MENDES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAR 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10140.002663/2002-98
Resolução nº : 102-02.272

Recurso nº. : 141.601
Recorrente : MARIA DE OLIVEIRA MENDES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CGE nº 2.351, de 06/06/2003 (fls. 349/355), que, por unanimidade de votos, manteve integralmente o Auto de Infração às fls. 220/256.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Maria de Oliveira Mendes, acima qualificada, foi autuada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física que, acrescido dos juros de mora calculados até 30/08/2002 e da multa proporcional de 75%, resultou no montante do crédito tributário de R\$ 3.562.001,35, relativo ao período de 31/01/1998 a 31/12/1998, tendo em vista a apuração, pela fiscalização, de depósitos e créditos bancários efetuados em contas correntes mantidas nas agências do Banco Real S/A e Banco Itaú S/A, conforme vem explicitado às fls. 221-222 do Auto de Infração e demonstrativos de fls. 220-256, acompanhados dos documentos de fls. 01-219 (1º v.).

2. Intimada da autuação em 30/09/2002 (fls. 259), a interessada apresentou impugnação em 30 de outubro de 2002 (fls. 271-295 do 2º v.), onde alegou, após historiar a autuação, em síntese, o seguinte:

2.1 – Preliminarmente, nulidade do auto de infração por prematuro, pois deveria obedecer ao procedimento preconizado no art. 142 do CTN, precedido de diligências durante as quais seria intimada, por escrito, para prestar esclarecimentos, sujeitando-se ao disposto no art. 928 do RIR, o qual reproduziu, tendo direito de resposta, daí a nulidade lançamento que interrompeu a fase investigatória de constituição do crédito tributário;

2.2 – Quebra do sigilo bancário, com violação do inciso X do art. 5º da Constituição Federal, matéria essa que está para ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, mas seja qual for o seu resultado, não existe fundamento que possibilite devassar seu sigilo bancário por inexistência de ordem judicial ou de lei que o permitisse, consoante acórdãos trazidos à colação;

2.3 – No mérito, a tributação é confiscatória, pois o valor lançado em apenas um ano suplanta em muito todo o patrimônio do casal, o que contraria o art. 150, IV da Constituição Federal;

Processo nº : 10140.002663/2002-98
Resolução nº : 102-02.272

2.4 – A tributação é improcedente, tendo incidido sobre os depósitos bancários em si e não sobre eventual omissão de renda que eles pudessem evidenciar; e essa forma de imposição foi reconhecida legalmente como descabida pelo Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, art. 9º, inciso VII, que cancelou os débitos e arquivou os respectivos processos que tiveram origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou depósitos bancários, e consoante decisões judiciais e administrativas trazidas à colação;

2.5 – Para tributar a partir de valores depositados em contas bancárias é preciso conjugar essas informações com as mais existentes para saber se os créditos em contas de fato constituem renda;

2.6 – Como se vê da planilha anexa (doc. 13) a soma dos saldos mantidos dia a dia nos dois bancos em que operou nunca ultrapassou a quantia de R\$ 301.428,18, o que ocorreu em 31/08/1998, quando o casal contava com recursos advindos de sua atividade rural. Preparou também um demonstrativo de movimentação financeira durante o ano de 1998 (doc. 14) mostrando que considerando as receitas das atividades rurais do casal, contou com recursos compatíveis com a movimentação financeira;

2.7 – Se houve erro foi por parte do seu marido que ao declarar separadamente os rendimentos da atividade pecuária, incorreu em infração, pois a pessoa que o auxiliava nos controles enviou dados incorretos para o escritório de contabilidade que elabora sua declaração de rendas; contudo, usando da faculdade prevista no art. 138 do CTN, ele retificou sua declaração de renda do exercício de 1999 (doc. 15) e recolheu o valor apurado com juros, conforme cópia de DARF anexa (doc. 16), de modo que da análise se concluirá que o casal possuía patrimônio suficiente para movimentar aquele valor em giro; possuía reserva financeira vinda do ano anterior e receita auferida no ano de 1998;

2.8 – É indevida a incidência dos juros pela taxa Selic e quando muito se existisse parcela a tributar, incidiria juros de 1% ao mês nos termos do art. 161, § 1º do CTN, tendo decidido o STJ, no Rec. Esp. Ac. nº 215.881-PR pela inconstitucionalidade da utilização da Selic para fins tributários (fls. 17), ferindo ainda o princípio da anterioridade, bem como pelas demais razões que alinhavou.

2.9 – Por fim, em face das razões apresentadas, solicitou a declaração de nulidade do auto de infração ou, no mérito, a improcedência da tributação.

3. Juntou os documentos e demonstrativos de fls. 296 a 333; às fls. 334 foi juntado extrato com os valores lançados. Baixado o processo em diligência (fls. 336), foram juntadas cópias da declaração de ajuste anual simplificada original e retificadora do sr. Manoel Mendes (ano-calendário 1998), marido da autuada (fls. 339-347). ”



Processo nº : 10140.002663/2002-98
Resolução nº : 102-02.272

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau afastou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente a exigência tributária em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: NULIDADE. AUTUAÇÃO PREMATURA.

Não é prematuro nem implica em nulidade o auto de infração lavrado após esgotado o prazo para a interessada justificar a origem dos valores depositados em suas contas correntes.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Nos termos da legislação em vigor, o fisco tem acesso às informações bancárias da contribuinte, desnecessitando de autorização judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configuram omissão de rendimentos sujeita ao imposto os valores depositados em conta corrente da contribuinte sem que esta justifique sua origem.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal (fls. 375/416), a Recorrente reitera as questões suscitadas ante o julgador de primeiro grau: alega a nulidade do lançamento, por prematuro; a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001; a falta de fundamento para a quebra do sigilo bancário, por inexistência de lei ou ordem judicial; o confisco tributário, pois a imposição fiscal relativa a apenas um ano, o de 1998, suplanta, em muito, o valor de todo o patrimônio do casal; a tributação improcedente, pois assentada



Processo nº : 10140.002663/2002-98
Resolução nº : 102-02.272

exclusivamente sobre créditos tributários (menciona o Decreto-lei nº 2.471/1988, Súmula nº 182 do EX-TRF, jurisprudência administrativa e judicial); a tributação sobre os depósitos bancários, no presente caso, foi mantida, no julgamento *a quo*, sob o argumento de que a planilha (doc 13 – que demonstra que o saldo mantido nos dois bancos nunca passou de R\$301.428,18) e os documentos juntados não constituem prova suficiente para justificar a origem dos depósitos, como determina a lei.

Aduz que manter determinado valor em giro (da atividade agropecuária) não significa ter auferido renda. Questiona onde estaria todo o montante que serviu de base à tributação.

Por fim, requer o expurgo da taxa SELIC na cobrança dos juros de mora, pelos motivos já declinados na impugnação ao lançamento.

Arrolamento de bens efetuado de ofício.

É o Relatório. 

Processo nº : 10140.002663/2002-98
Resolução nº : 102-02.272

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação ao extrato do Banco Real, verifica-se que a partir de 01/09/1998 (fl. 76) esta conta passa a ser conjunta com Vanderlan P. Borges, o que impõe seja este intimado para comprovar a origem dos numerários utilizados na sua movimentação, apresentando os elementos de prova que dispuser.

Por outro lado, do exame das peças processuais, verifica-se que algumas questões suscitadas pela contribuinte, ainda durante o procedimento de fiscalização, necessitam serem esclarecidas.

Os extratos bancários constantes dos autos, pelo volume de movimentação, inclusive de cheques devolvidos, evidenciam que as contas bancárias da contribuinte eram utilizadas em atividade empresarial.

A recorrente alegou utilizar suas contas bancárias para movimentação financeira da atividade pecuária explorada pelo seu marido (que retificou a DIRPF/99, a incluindo como dependente e informando novos valores de receitas e despesas da atividade rural – fls. 321/326), e também para pagamentos/recebimentos de mútuo.

Neste passo, necessário que o Sr. Manoel Mendes, CPF 002.323.511-04, marido da autuada, apresente os documentos da atividade rural em seu poder, que lastrearam a nova apuração da atividade rural indicada à fl. 329, bem assim que a autuada reapresente os balancetes mensais de empréstimos efetuados de outubro de 1997 a dezembro de 1998 (documento que continha listagem com empréstimos – troca de cheques com cobrança de juros – sendo devolvido pela fiscalização à contribuinte, conforme consta à fl. 214) e outros documentos que julgar pertinentes. 

Processo nº : 10140.002663/2002-98
Resolução nº : 102-02.272

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que funcionário competente da unidade de origem efetue os procedimentos solicitados. À recorrente deve ser concedido prazo para manifestar-se sobre o relatório de diligência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.